4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Memorando de Entendimento será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

ISSN 1677-7042

Feito em Brasília, em 12 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE BURKINA FASO **Bédouma Alain Yoda**

Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Regional

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS COLOMBIANOS
NAS ÁREAS DE MONITORAMENTO HIDROLÓGICO, DE
QUALIDADE DE ÁGUA E DE AUTOMATIZAÇÃO DAS REDES HIDROLÓGICAS E INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS E CONHECIMENTOS SOBRE GESTÃO DOS RECUROS HÍDRICOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes "),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de hidrologia se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Capacitação de Técnicos Colombianos nas Áreas de Monitoramento Hidrológico, de Qualidade de Água e de Automatização das Redes Hidrológicas e Intercâmbio de Experiências e Conhecimentos sobre Gestão dos Recursos Hídricos", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir à Colômbia conhecimentos e técnicas sobre medições de descargas líquidas e sólidas, bem como de qualidade de água em grandes rios, a partir da experiência brasileira no monitoramento dos biomas Amazonas e Pantanal, a fim de desenvolver as bases técnicas para um efetivo monitoramento dos rios amazônicos.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Agência Nacional de Águas (ANA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério de Relações Exteriores, e a Agência Presidencial para Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais, do Ministério de Ambiente, Habitação e Desenvolvimento Territorial (IDEAM/MAVDT) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

- O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Marco Farani Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA Tony Jozame Amar Embaixador da Colômbia

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUATEMALA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO EM SISTEMAS DE PRODUÇÃO DE FRUTAS TEMPERADAS PARA GUATEMALA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guatemala (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 1976;

Considerando o desejo recíproco de promover a cooperação para o desenvolvimento; e $\,$

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Capacitação em Sistemas de Produção de Frutas Temperadas para Guatemala", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é melhorar a competitividade da fruticultura de clima temperado, buscando o desenvolvimento rural, a geração de emprego e o crescimento do nível de vida da população da zona rural.
- 2. Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados desenvolvidos no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Guatemala designa:
- a) a Secretaria de Planejamento e Programação da Presidência (SEGEPLAN) como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação, por meio do Projeto Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria (PROFRUTA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.